



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318050

Conflito de Competência Cível 0009318-36.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: Câmara Especial

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de Suzano

Suscitado: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Suzano

Interessados: Marcelo dos Santos Bispo e Município de Suzano

Decisão Monocrática 5.147

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Suzano-SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de ação de obrigação de fazer interposta por Marcelo dos Santos Bispo contra o Município de Suzano. O autor, guarda civil, pleiteia que o Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal e Defesa Civil de Suzano-SP promova o curso de formação previsto na legislação municipal para progressão hierárquica. Valor da causa: R\$ 1.000,00.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência para processar a ação, considerando: (i) a natureza da demanda e o valor atribuído à causa; (ii) a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública em Suzano.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários mínimos, sendo absoluta onde instalados.

4. O Provimento do CSM nº 2.203/2014 designa as Varas do Juizado Especial para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas onde não há instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IV. IV. Dispositivo e Tese

5. Conhecido o conflito negativo, declara-se a competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Suzano. Tese de julgamento: a competência para processar e julgar a ação é absoluta do Juizado Especial Cível na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Suzano-SP diante do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de ação de obrigação de fazer interposta por Marcelo dos Santos Bispo contra o Município de Suzano, processo 1001185-13.2025.8.26.0606.

A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano-SP, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível da mesma Comarca:

"O valor da causa não extrapola o previsto pelo art. 2º da lei 12.153/09, do que decorre a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Onde não instalado Juizado Especial da Fazenda, foram designadas, nos termos do art. 8º do Provimento CSM 2.203/14, "I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas" e "II- as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada".

Em Suzano não há JEFAZ. Tampouco Vara da Fazenda Pública. Disso resulta a competência do Juizado Especial Cível para processamento da demanda. Em recente julgamento que teve por objeto especificamente a Comarca de Suzano, a col. Câmara Especial foi categórica: "(...) Na Comarca de Suzano, não foram instaladas Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível quanto aos feitos de competência do JEFAZ é absoluta. (...) (TJSP; Conflito de competência cível 0000588-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira(Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

(...)

Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para redistribuição" (fls. 48 e 49



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem)

Recebidos os autos, o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível suscitou o presente conflito de competência, entendendo:

"Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe, distribuída inicialmente à 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano.

Considerando o valor da causa e sob conclusão de que se trataria de competência absoluta, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Cível e Criminal.

Respeitado o entendimento do douto magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, entende-se incabível a declinação de ofício da competência na hipótese vertente.

Dispõe o art. 2º, da Lei 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (grifo não original).

Cumpre ressaltar, contudo, que a Comarca de Suzano não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo, portanto, ao autor da ação optar pelo procedimento prescrito na Lei 9.099/95 ou promover, como fez, a ação ordinária perante a Justiça Comum, sujeitando-se às regras estabelecidas no Código de Processo Civil, que lhe garante maior amplitude na instrução probatória, viabiliza liquidação dos julgados e pode ensejar o recebimento de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Tanto a competência é relativa para as comarcas onde não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) que o Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura designou de forma alternativa outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento dessas causas (artigo 8º, I, II e III, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Digno de realce que não há nenhuma previsão advinda da Lei nº 9.099/95 ou da Lei nº 12.153/2009, ou de qualquer outra lei, atribuindo competência absoluta aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis para processar esse tipo de demanda. Ao revés, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a partir da interpretação dada ao artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, que o processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual Cível é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum (AgInt no Resp n. 1.837.659/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJede 20/2/2020; RMS n. 61.604/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, Dje de 3/2/2020; Resp n. 1.725.663/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, Dje de 23/5/2018).

Logo, como a lei de regência determina a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública apenas nos foros onde estiverem instalados e como na Comarca de Suzano ainda não houve tal instalação, forçoso concluir que prevalece a competência relativa pacificamente atribuída aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, que não pode ser modificada, data máxima venia, mediante ato normativo regulamentar, de natureza secundária, e por tempo indeterminado.

(...)

Na suma, embora se revele de suma importância a uniformização da jurisprudência sobre o tema no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a conclusão a que se chega, com amparo nos precedentes qualificados aludidos, é de que a competência deste Juizado Especial Cível, na espécie, porquanto não instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Suzano, continua sendo relativa, nos exatos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, que não foi revogada por nenhuma outra lei de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, podendo a parte exercer o direito que lhe foi legalmente assegurado de ajuizar a ação na Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, não se afigurando possível, portanto, a declinação de ofício da competência, ao arrepio da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para processamento e julgamento do presente feito e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pela Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 743, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, instruindo o ofício com cópia das principais peças dos autos, bem como da presente decisão" (fls. 178/180 dos autos originários).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Marcelo dos Santos Bispo contra o Município de Suzano.

Pleiteia o autor, guarda civil, que o Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal e Defesa Civil de Suzano-SP promova o curso de formação previsto nos artigos 160, III, 165 e 184, III, da Lei Municipal 4.392/10, a fim de que possa concorrer à progressão hierárquica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pois bem.

Sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a lei 12.153/2009 dispõe que a competência para o julgamento de causas em seu artigo 2º:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

Parágrafo quarto - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

Sobre o tema, o Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo determina em seu artigo 8º:

"Art. 8º Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAPZ:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.”

Conforme o Provimento 1.768/2010, também editado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu artigo 2º:

"Art. 2º Ficam designadas em caráter exclusivo para o processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei 12.153/2009 as seguintes unidades judiciárias:

(...)

II- nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública: a) As Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; b) As Varas do Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública”.

Assim, não instalado exclusivamente Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Suzano e tratando-se de competência absoluta, deve ser reconhecida a competência da Vara do Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, conforme disposto nos artigos 8º do Provimento 2.203/2014 e 2º do Provimento 1.768/2010, ambos do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência nos autos da ação ordinária, movido por filha de servidor público falecido, acometida de Síndrome de Down, em face da São Paulo Previdência - SPPREV, visando ao recebimento de valores referentes a pensão por morte a filho inválido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de cobrança, considerando: (i) a natureza da demanda, o indeferimento administrativo do benefício ao fundamento da inoccorrência de dependência econômica, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o valor atribuído à causa; (ii) a ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca. III. Razões de decidir 3. O artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários mínimos. 4. O Provimento do CSM nº 2.203/2014 designa as Varas do Juizado Especial para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas onde não há instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 5. Perícia elaborada por médica de confiança do juízo nos autos da ação de interdição, conclusivo pela deficiência mental moderada e incapacidade para a prática de todos os atos da vida civil, que, em tese, afasta a necessidade de realização de nova perícia. IV. Dispositivo e Tese 5. **Conhecido o conflito negativo, declara-se a competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Suzano. Tese de julgamento: A competência para processar e julgar a ação é absoluta do Juizado Especial Cível na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca.** Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 12.153/09, arts. 2º e 8º, II. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 05/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 27/09/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 11/02/2019. (TJSP; Conflito de competência cível 0044929-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito(Pres. Seção Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência nos autos da ação ordinária, movido pelo servidor público em face do município, visando ao recebimento de valores referentes a horas extras, adicional de periculosidade e seus reflexos que incidem na remuneração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de cobrança, considerando: (i) a natureza da demanda e o valor atribuído à causa; (ii) a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca. III. Razões de decidir 3. O artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários mínimos. 4. O Provimento do CSM nº 2.203/2014 designa as Varas do Juizado Especial para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas onde não há instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IV. Dispositivo e Tese 5. Conhecido o conflito negativo, declara-se a competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Suzano. Tese de julgamento: A competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Cível na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 12.153/09, arts. 2º e 8º, II. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 05/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 27/09/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 11/02/2019. (TJSP; Conflito de competência cível 0000588-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Conflito de Competência. Ação de cobrança de licença prêmio em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Distribuição originária à 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama. Redistribuição à Vara do Juizado Especial Cível da mesma Comarca, nos termos do art.2º, inciso II, alínea b, do Provimento nº 1.768/10 do CSM e por se tratar de causa cujo valor é inferior a 60 salários-mínimos. Recusa do Juízo suscitante, porque ainda não instalada na Comarca Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Inadmissibilidade. Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e do Provimento nº 1.768/10. Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial da Comarca de Panorama (TJSP; Conflito de competência cível 0007433-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Panorama - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)". (Destaquei em negrito).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Suzano, suscitante.

JORGE QUADROS

Relator